

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.287 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Trata-se de ação cível originária com pedido de tutela provisória proposta pelo Estado de Mato Grosso contra a União com o intuito de determinar a prestação de garantias para a formalização de contrato de operação de crédito externo com o *Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD*.

O Estado de Mato Grosso afirma estar em tratativas para celebração de contrato com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD com o propósito de prover suporte financeiro para quitação de contrato de operação de crédito externo firmado com o *Bank of America*.

Argumenta o autor que a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, afirmou que a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso – SANEMAT, sociedade de economia mista, firmou termo de parcelamento de dívida com Município de Pedra Preta, equivalendo, essa modalidade de pagamento, em operação de crédito, no que violaria o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega que a União não considerou como operação de crédito o mencionado termo de parcelamento, por ocasião da celebração de

ACO 3287 TP / MT

contrato de empréstimo com o *Bank of America*, o que revelaria, no caso, violação ao princípio de proibição de comportamento contraditório.

Aduz que relevação do termo de parcelamento entre a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso – SANEMAT e o ente municipal suscitou a legítima confiança de que não se constituiria óbice a celebração do contrato de operação de crédito externo com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Ressalta estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para que se determine à União o dever de não obstar a concessão de garantia ao contrato de operação de crédito externo com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

No mérito, manifesta-se pela procedência do pedido.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso em análise, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta inobservância, pela União, do *princípio da proteção da confiança legítima*, pois ao não considerar como operação de crédito o termo de parcelamento firmado entre a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso e o Município de Pedra Preta, por ocasião da prestação de garantias ao contrato de crédito externo com o *Bank of America*, cultivou a expectativa de que o Estado de Mato Grosso não havia violado o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando,

ACO 3287 TP / MT

portanto, apto a obter o aval para a celebração de operação de crédito externo com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O princípio da proteção da confiança legítima confere deveres de colaboração e cooperação endereçados entre os entes federados com o propósito de promover estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos administrativos já praticados.

Por sua vez, sob ângulo do risco, o requisito da urgência se infere da possibilidade de inocuidade de eventual procedência do pedido formulado na presente ação, uma vez que, a subsistir recusa de prestação de garantia pela União e a eventual negativa da Secretaria do Tesouro Nacional em autorizar o Estado de Mato Grosso a celebrar operações de crédito, restará inviabilizada a obtenção de recursos financeiros necessários possibilitar a quitação do contrato de operação de crédito externo firmado com o *Bank of America*, mais oneroso e de prazo mais exíguo.

Ademais, a referida operação de crédito externo proporcionará ajustes fiscais necessários a redução de gastos com pessoal e o reequilíbrio das contas públicas em curto e médio prazo, reduzindo progressivamente os elevados passivos financeiros da entidade política estadual.

Ante o quadro, concedo a tutela provisória de urgência para determinar à União que preste a garantia do contrato em questão, até ulterior análise do eminente Ministro Relator do feito.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (§ 1º do art. 247 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c arts. 180 e 335 do Código de Processo Civil).

ACO 3287 TP / MT

Na sequência, remetam-se os autos ao gabinete do Ministro Relator para o que entender de direito.

Comunique-se esta decisão, **com urgência**, à União.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

(Art. 13, inciso VIII, RISTF)

Documento assinado digitalmente